RGe ISSN: 2177-3246

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA PERSPECTIVA JURÍDICA E A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS PROFERIDAS NA CIDADE DE IMPERATRIZ DO MARANHÃO

DOMESTIC VIOLENCE: A LEGAL PERSPECTIVE AND THE EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES ISSUED IN THE CITY OF IMPERATRIZ, MARANHÃO

VIOLENCIA DOMÉSTICA: UNA PERSPECTIVA JURÍDICA Y LA EFICACIA DE LAS MEDIDAS DE PROTECCIÓN EMPLAZADAS EN LA CIUDAD DE IMPERATRIZ, MARANHÃO

10.56238/revgeov17n4-122

Erika Lethicia Duarte Medrado
Bacharelanda em Direito
Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)
E-mail: erikalethicia@icloud.com

Francine Adilia Rodante Ferrari Nabhan
Professora Orientadora
Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional
Instituição: Universidade de Taubaté (UNITAU)
E-mail: francinenabhan@hotmail.com

RESUMO
O presente artigo tem como objetivo geral analisar se as medidas de proteção previstas na Lei nº 11.340/2006 são eficazes na prevenção da violência doméstica contra a mulher na cidade de Imperatriz-MA. O artigo parte da compreensão da violência doméstica como uma violação de direitos fundamentais, caracterizada por diversas formas de agressão que afetam a integridade física, psicológica, moral e patrimonial da vítima. Para isso, utilizou-se uma abordagem metodológica qualitativa para coletar dados baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislação, doutrina, jurisprudência e dados estatísticos. Nos resultados verifica-se que, embora as medidas protetivas representem um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, sua efetividade ainda é limitada por fatores como dificuldades na fiscalização, insuficiência estrutural dos órgãos públicos, falhas na integração da rede de proteção e aspectos socioculturais que influenciam a permanência das vítimas em relações abusivas. Por fim, conclui-se que a efetividade dessas medidas depende de uma atuação integrada entre o sistema de justiça, políticas públicas e ações de conscientização social.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Efetividade Jurídica.

ABSTRACT
This article aims to analyze whether the protective measures provided for in Law No. 11.340/2006 are effective in preventing domestic violence against women in the city of Imperatriz-MA. The article

starts from the understanding of domestic violence as a violation of fundamental rights, characterized by various forms of aggression that affect the physical, psychological, moral, and patrimonial integrity of the victim. To this end, a qualitative methodological approach was used to collect data based on bibliographic and documentary research, with analysis of legislation, doctrine, jurisprudence, and statistical data. The results show that, although protective measures represent a significant advance in the Brazilian legal system, their effectiveness is still limited by factors such as difficulties in monitoring, structural insufficiency of public bodies, failures in the integration of the protection network, and sociocultural aspects that influence the permanence of victims in abusive relationships. Finally, it concludes that the effectiveness of these measures depends on integrated action between the justice system, public policies, and social awareness campaigns.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Protective Measures. Legal Effectiveness.

RESUMEN

Este artículo analiza la eficacia de las medidas de protección previstas en la Ley N° 11.340/2006 para prevenir la violencia doméstica contra las mujeres en la ciudad de Imperatriz-MA. El artículo parte de la comprensión de la violencia doméstica como una violación de derechos fundamentales, caracterizada por diversas formas de agresión que afectan la integridad física, psicológica, moral y patrimonial de la víctima. Para ello, se empleó un enfoque metodológico cualitativo para la recopilación de datos mediante investigación bibliográfica y documental, con análisis de legislación, doctrina, jurisprudencia y datos estadísticos. Los resultados muestran que, si bien las medidas de protección representan un avance significativo en el ordenamiento jurídico brasileño, su eficacia aún se ve limitada por factores como las dificultades de seguimiento, la insuficiencia estructural de los organismos públicos, las fallas en la integración de la red de protección y los aspectos socioculturales que influyen en la permanencia de las víctimas en relaciones abusivas. Finalmente, se concluye que la eficacia de estas medidas depende de la acción integrada entre el sistema de justicia, las políticas públicas y las campañas de sensibilización social.

Palabras clave: Violencia Doméstica. Ley Maria da Penha. Medidas de Protección. Eficacia Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda sobre a violência doméstica contra a mulher sob uma perspectiva jurídica, voltado para a análise da efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha no município de Imperatriz (Brasil, 2006).

A violência doméstica constitui uma violação dos direitos fundamentais, afetando mulheres em diferentes contextos econômicos, culturais e sociais. Apesarde o sistema jurídico brasileiro ter progredido com o desenvolvimento de mecanismos específicos de proteção, os dados demonstram que os índices de agressões, ameaças e feminicídios continuam alarmantes. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência surgem como uma ferramenta essencial para romper o ciclo da violência e garantir a integridade física, psicológica, moral e patrimonial da vítima.

No âmbito jurídico, é essencial avaliar se os meios legais existentes estão sendo plenamente aplicados com efetividade. A violência doméstica representa um problema sistêmico que carece de avaliação contínua das políticas públicas e da atuação do sistema jurídico. Esta pesquisa contribui para o conhecimento crítico sobre a garantia dos direitos das mulheres e para a formação de uma atuação profissional mais comprometida com o panorama social.

O presente estudo baseia-se nas categorias centrais os conceitos de violência doméstica, medidas protetivas de urgência, efetividade normativa e proteção integral da mulher, entendendo a violência doméstica como qualquer atuação ou omissão baseada no gênero que cause dano ou sofrimento á mulher no âmbito de suas relações familiares ou afetivas, e as medidas protetivas como meios judiciais destinados a prevenir as agressões.

O problema norteador do presente trabalho é responder ao seguinte questionamento:As medidas protetivas que estão previstas na Lei Maria da Penha têm realmente se mostrado eficazes na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica no município de Imperatriz – MA?

A vigente pesquisa tem como objetivo analisar a efetividade das medidas protetivas que estão previstas na Lei Maria da Penha, sendo aplicadas na cidade de Imperatriz – MA, sob uma perspectiva jurídica, na qual busca entender o conceito e as modalidades de violência doméstica presentes em lei, examinar como está sendo aplicadas as medidas nos últimos três a cinco anos, avaliar as interpretações das decisões judiciais, atestarem os principais desafios enfrentados pelas vitimas quanto ao acesso e o cumprimento de tais medidas e averiguar as possíveis melhorias na sua implementação.

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, classificada como exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico e análise documental, com base na legislação vigente, doutrina especializada e jurisprudência dos tribunais superiores. Adotou-se o método dedutivo, partindo de normas gerais para a análise da realidade local, com enfoque crítico na efetividade das medidas protetivas no município de Imperatriz – MA (Gil, 2002; Monebhurrun, 2020).

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: CONCEITO, FUNDAMENTOS E DIMENSÕES JURÍDICAS

A violência doméstica e familiar contra a mulher é definida no ordenamento jurídico brasileiro como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial. Essa definição encontra-se expressamente prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006), refletindo um avanço significativo no reconhecimento jurídico das múltiplas formas de violência. Tal concepção amplia o entendimento tradicional de violência, superando a visão restrita à agressão física e incorporando dimensões mais sutis, porém igualmente prejudiciais (Dias, 2015).

A doutrina jurídica compreende a violência de gênero como resultado de uma estrutura social historicamente marcada pela desigualdade entre homens e mulheres. Nesse contexto, a violência doméstica não se limita ao espaço físico da residência, abrangendo qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, orientação sexual ou vínculo formal (Nucci, 2021). Trata-se, portanto, de um fenômeno que decorre de relações de poder e dominação, sustentadas por padrões culturais que legitimam a inferiorização feminina (Saffioti, 2015).

O fundamento constitucional para a proteção da mulher encontra respaldo no artigo 226, § 8º da Constituição Federal (Brasil, 1988), que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Essa previsão constitucional demonstra que a proteção contra a violência doméstica não é apenas uma questão de política pública, mas um verdadeiro dever jurídico do Estado brasileiro. Nesse sentido, a violência doméstica configura-se como uma violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um dos pilares do Estado Democrático de Direito (Bonavides, 2021).

Dentre as formas de violência previstas na Lei Maria da Penha, destaca-se a violência psicológica, frequentemente invisibilizada.

Nesse sentido, Lima afirma que:

> "Por meio desta espécie de violência, vez por outra inclusive mais grave que a violência física, o agressor procura causar danos emocionais à mulher, geralmente por meio de ameaças, rejeições, humilhações ou discriminações, objetivando não apenas diminuir sua autoestima, como também prejudicar seu pleno desenvolvimento".(2016, p. 912)

Essa forma de violência evidencia que nem todas as agressões deixam marcas físicas, mas comprometemsignificativamente a saúde mental da vítima, sua autoestima, e a autonomia da mulher.

Ademais, a Lei Maria da Penha caracteriza cinco formas principais de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência patrimonial envolve a subtração, retenção, ou destruição de bens, documentos e instrumentos de trabalho da vítima, enquanto a violência moral refere-se a condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006). Nesse contexto, Dias

(2018, p. 99) destaca que a violência patrimonial pode ocorrer com o objetivo de "causar dor ou dissabor à mulher", independentemente do valor econômico do bem.

Diante disso, a compreensão da violência doméstica exige uma abordagem multidimensional, que considere não apenas os aspectos jurídicos, mas também sociais, culturais e psicológicos. A efetividade da proteção legal depende do reconhecimento dessas diferentes dimensões, bem como da atuação integrada das instituições responsáveis pela aplicação da lei (Nucci, 2021).

2.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A violência doméstica contra a mulher deve ser compreendida não apenas como uma infração penal, mas como uma grave violação de direitos fundamentais, atingindo diretamente princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e o direito à vida. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, impondo ao Estado o dever de garantir condições mínimas de existência digna a todos os indivíduos (Brasil, 1988).

A prática da violência doméstica compromete diretamente esses direitos, uma vez que submete a vítima a situações de humilhação, sofrimento e vulnerabilidade, violando sua integridade física e psicológica. Conforme Bonavides (2021, p. 302), "a dignidade da pessoa humana constitui o valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais", reforçando a necessidade de proteção integral da mulher. Dessa forma, a atuação estatal no combate à violência doméstica não é facultativa, mas sim obrigatória.

Além disso, a proteção da mulher contra a violência doméstica também possui respaldo em tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção de Belém do Pará, que reconhece a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos e impõe aos Estados o dever de adotar medidas eficazes para sua prevenção e erradicação (Brasil, 1994). Tal reconhecimento reforça a necessidade de uma atuação mais rigorosa por parte do Estado brasileiro.

3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA: NATUREZA JURÍDICA, EFETIVIDADE E DESAFIOS

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 representam um dos principais instrumentos jurídicos de enfrentamento à violência doméstica no Brasil, sendo concebidas como mecanismos céleres e eficazes para garantir a proteção da vítima em situações de risco iminente. Tais medidas possuem natureza jurídica predominantemente cautelar e inibitória, uma vez que visam impedir a continuidade da violência antes mesmo da consolidação de um processo penal, atuando de forma preventiva e imediata (Dias, 2015).

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto à natureza autônoma dessas medidas, reconhecendo que sua concessão independe da existência de processo penal em curso. Ao analisar o Recurso Especial nº 1.419.421/GO, o Tribunal destacou, com base na doutrina de Dias, que:

> "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas".(2012, p. 149)

Sob essa perspectiva, destaca-se que a natureza jurídica dessas medidas não se limita ao campo penal, apresentando também aspectos de direito civil e de direito processual, o que reforça seu caráter multidisciplinar. Conforme entendimento consolidado na doutrina, as medidas protetivas possuem autonomia em relação à ação penal, podendo ser concedidas independentemente da instauração de inquérito policial ou processo judicial, desde que estejam presentes indícios de violência e risco à integridade da vítima (Nucci, 2021). Além disso, Lima (2016, p. 903) destaca que "as medidas protetivas possuem natureza preventiva", reforçando sua função imediata.

A Lei Maria da Penha estabelece um rol exemplificativo de medidas protetivas, que podem ser aplicadas tanto ao agressor quanto em favor da vítima. Entre as medidas direcionadas ao agressor, destacam-se o afastamento do lar, a proibição de aproximação da vítima e de seus familiares, a suspensão do porte de armas e a restrição de contato por qualquer meio de comunicação. Já em relação à vítima, incluem-se medidas como o encaminhamento a programas de proteção, o acesso prioritário a serviços públicos e a possibilidade de recondução ao domicílio com garantia de segurança (Brasil, 2006).

A concessão dessas medidas deve observar critérios de urgência e necessidade, sendo suficiente a existência de indícios de violência doméstica para sua aplicação. Nesse aspecto, o princípio da proteção integral da mulher orienta a atuação do Poder Judiciário, priorizando a segurança da vítima em detrimento de formalidades processuais que possam comprometer a efetividade da tutela jurisdicional (Bonavides, 2021). Segundo Dias (2012), as medidas protetivas possuem caráter voltado à proteção da vítima, e não à mera instrumentalização processual.

Entretanto, apesar da relevância dessas medidas, sua efetividade prática ainda enfrenta muitos desafios. Um dos principais problemas refere-se à dificuldade de fiscalização do cumprimento das medidas impostas ao agressor, especialmente em contextos onde há limitação de recursos institucionais e ausência de monitoramento adequado. A ausência de mecanismos eficazes de controle pode comprometer a segurança da vítima, permitindo a continuidade da violência mesmo após a intervenção judicial (Nucci, 2021).

Além disso, a dependência econômica e emocional da vítima em relação ao agressor gera um obstáculo significativo para a efetividade das medidas protetivas. Muitas mulheres, mesmo após a

concessão das medidas, acabam desistindo de prosseguir com a denúncia ou retornando ao convívio com o agressor, o que evidencia a necessidade de políticas públicas complementares que promovam autonomia e suporte social às vítimas (Saffioti, 2015).

Outro ponto relevante diz respeito à lentidão na concessão das medidas protetivas em determinadas situações, o que pode comprometer sua finalidade preventiva. Embora a lei preveja a concessão imediata das medidas, na prática, fatores como sobrecarga do Judiciário e falhas administrativas podem atrasar sua aplicação, aumentando o risco de novos episódios de violência (Lima, 2016).

Observa-se ainda que a efetividade das medidas protetivas não depende exclusivamente de sua previsão legal, mas da atuação integrada do sistema de justiça, das políticas públicas e da rede de apoio à mulher. A proteção jurídica só se concretiza plenamente quando há articulação entre esses elementos, garantindo não apenas a concessão formal das medidas, mas sua real aplicação no cotidiano das vítimas (Dias, 2015).

4.1 A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA AUTONOMIA

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 possuem natureza jurídica híbrida, situando-se entre o direito penal, processual penal e civil, o que demonstra sua complexidade e relevância no ordenamento jurídico brasileiro. Diferentemente das medidas cautelares tradicionais, as medidas protetivas não se limitam à garantia do processo, mas têm como finalidade principal a proteção imediata da vítima, evidenciando seu caráter satisfativo e preventivo (Dias, 2015).

No contexto analisado, a doutrina majoritária reconhece que tais medidas possuem autonomia em relação à persecução penal, podendo ser concedidas independentemente da instauração de inquérito policial ou ação penal. Tal entendimento representa uma evolução no sistema jurídico brasileiro, ao priorizar a proteção da vítima em detrimento da formalidade processual, garantindo maior efetividade na tutela dos direitos fundamentais (Nucci, 2021).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consolidado esse entendimento ao afirmar que as medidas protetivas possuem natureza jurídica autônoma, não dependendo da existência de processo penal para sua concessão ou manutenção. Esse posicionamento reforça o caráter preventivo dessas medidas, destacando sua função de evitar a escalada da violência doméstica (Lima, 2016, p. 904)

4.2 A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA PRÁTICA

A aplicação das medidas protetivas de urgência deve observar os princípios da celeridade, efetividade e proteção integral da vítima, sendo suficiente a existência de indícios de violência

doméstica para sua concessão. Nesse sentido, o juiz pode deferir as medidas com base em elementos mínimos de prova, priorizando a segurança da vítima diante do risco iminente (Brasil, 2006).

Entretanto, na prática, observa-se que a aplicação dessas medidas nem sempre ocorre de forma eficaz, seja por limitações estruturais do Judiciário, seja por falhas na atuação dos órgãos responsáveis pela execução das decisões judiciais. A ausência de uma estrutura adequada compromete a efetividade das medidas, especialmente em municípios de médio porte, como Imperatriz – MA (Nucci, 2021).

Além disso, a atuação das autoridades policiais também desempenha papel fundamental na efetivação das medidas protetivas, uma vez que são responsáveis pelo primeiro atendimento à vítima e pela coleta de elementos que subsidiarão a decisão judicial. A falta de capacitação adequada desses profissionais pode comprometer a qualidade das informações apresentadas ao Judiciário, impactando diretamente na concessão das medidas (Dias, 2015).

4.3 DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O descumprimento das medidas protetivas de urgência constitui crime previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, sendo punido com pena de detenção. A tipificação dessa conduta representa um avanço legislativo significativo, pois reforça a obrigatoriedade do cumprimento das decisões judiciais e amplia a proteção da vítima (Brasil, 2006).

Contudo, apesar da previsão legal, a reincidência no descumprimento dessas medidas ainda é elevada, evidenciando falhas na fiscalização e na aplicação das sanções. Em muitos casos, o agressor continua a descumprir as determinações judiciais sem sofrer consequências imediatas, o que compromete a credibilidade do sistema de justiça.

Além disso, a demora na resposta estatal diante do descumprimento das medidas pode agravar a situação de risco da vítima, aumentando a probabilidade de ocorrência de feminicídio. Tal cenário evidencia a necessidade de uma atuação mais rigorosa e eficiente por parte das autoridades competentes (Lima, 2016).

4.4 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS

A jurisprudência dos tribunais superiores tem desempenhado papel fundamental na consolidação da efetividade das medidas protetivas de urgência, especialmente no que se refere à sua natureza jurídica e aplicabilidade. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que tais medidas possuem caráter autônomo, podendo ser concedidas independentemente da instauração de processo penal (Nucci, 2021).

Ademais, o STJ já decidiu que a concessão de medidas protetivas não depende da existência de ação penal em curso, bastando a presença de indícios de violência doméstica e situação de risco à

vítima. Tal entendimento reforça o caráter preventivo dessas medidas, priorizando a proteção da mulher em detrimento de formalidades processuais (Lima, 2016, p. 905).

Além disso, os tribunais têm reconhecido que o descumprimento das medidas protetivas configura crime autônomo, sendo desnecessária a reiteração da conduta para a configuração do ilícito penal. Esse posicionamento fortalece a eficácia das medidas, ao atribuir maior rigor às sanções aplicadas ao agressor (Brasil, 2006).

5 A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ – MA

A análise da efetividade das medidas protetivas de urgência no município de Imperatriz – MA exige a consideração não apenas dos aspectos normativos, mas também da realidade prática em que tais medidas são aplicadas. A distância entre a previsão legal e sua concretização evidencia um dos principais desafios do Direito contemporâneo, especialmente no que se refere à proteção de grupos vulneráveis (Monebhurrun, 2020).

No contexto local, observa-se que, embora haja um aumento no número de concessões de medidas protetivas, isso não necessariamente se traduz em redução significativa dos índices de violência doméstica. Tal cenário indica que a mera existência de instrumentos legais não é suficiente para garantir sua eficácia, sendo necessária uma análise crítica das condições de aplicação dessas medidas.

Um dos principais entraves identificados refere-se à insuficiência estrutural dos órgãos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento das medidas protetivas. A ausência de monitoramento efetivo, como o uso limitado de tornozeleiras eletrônicas e a falta de equipes especializadas, dificulta a verificação do cumprimento das decisões judiciais, expondo as vítimas a novos riscos.

Além disso, a atuação da rede de proteção à mulher no município ainda enfrenta limitações, especialmente no que diz respeito à integração entre os diferentes órgãos envolvidos, como polícia, Judiciário, assistência social e saúde. A falta de comunicação eficiente entre essas instituições compromete a efetividade das medidas, uma vez que impede a construção de uma resposta articulada e contínua à violência doméstica (Dias, 2015).

Outro fator relevante é a falha em registrar ocorrências dos casos de violência doméstica, que impede uma avaliação precisa da realidade local. Muitas vítimas deixam de denunciar por medo, dependência financeira ou descrédito nas instituições, o que contribui para a perpetuação do ciclo de violência e dificulta a implementação de políticas públicas eficazes (Saffioti, 2015).

Somado a isso, é importante destacar que a efetividade das medidas protetivas também está relacionada à conscientização social sobre a gravidade da violência doméstica. A persistência de padrões culturais machistas e a naturalização da violência dificultam a aplicação das medidas e

reduzem sua eficácia, uma vez que muitas vezes a própria comunidade não reconhece a gravidade das situações vivenciadas pelas vítimas (Bourdieu, 2012, p. 45).

Diante desse cenário, verifica-se a necessidade de aprimoramento das políticas públicas voltadas à proteção da mulher, incluindo investimentos em estrutura institucional, capacitação de profissionais e fortalecimento da rede de apoio. A efetividade das medidas protetivas depende, portanto, de uma abordagem multidimensional, que vá além do campo jurídico e alcance as dimensões sociais e culturais da violência doméstica (Monebhurrun, 2020).

5.1 DESAFIOS ESTRUTURAIS NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

No município de Imperatriz – MA, a efetividade das medidas protetivas enfrenta desafios estruturais significativos, relacionados à insuficiência de recursos humanos e materiais. A ausência de equipes especializadas e a limitação de mecanismos de monitoramento dificultam a fiscalização das medidas impostas aos agressores, comprometendo a segurança das vítimas.

A falta de investimento em políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica agrava esse cenário, evidenciando a necessidade de maior atuação do poder público na implementação de estratégias eficazes de proteção (Monebhurrun, 2020). Além disso, a limitação no uso de mecanismos tecnológicos de monitoramento, como tornozeleiras eletrônicas, representa um fator crítico na fiscalização do cumprimento das medidas impostas aos agressores. A ausência de controle efetivo permite que, em muitos casos, o agressor descumpra as determinações judiciais sem que haja uma resposta imediata do Estado, colocando a vítima em situação de risco contínuo.

Conforme Lima (2016, p. 910),

> "a ineficácia na fiscalização das medidas protetivas compromete diretamente sua finalidade preventiva", evidenciando que a simples concessão da medida não é suficiente para garantir a segurança da vítima."

5.2 ESTUDO DE CASOS CONCRETOS EM IMPERATRIZ: ENTRE A NORMA E A EALIDADE

A análise da eficácia das medidas protetivas na cidade de Imperatriz – MA apresenta um panorama contraditório, no qual se observam progressos institucionais e graves falhas na proteção real das vítimas. Apesar de a cidade dispor de uma estrutura unificada de atendimento como a Casa da Mulher Maranhense, a ocorrência de casos concretos de descumprimento das medidas mostra que a decisão judicial, por si só, não é suficiente para assegurar a proteção da mulher. Nesse contexto, observa-se que a efetividade das medidas protetivas depende diretamente da fiscalização e da atuação contínua do Estado, não se limitando à sua concessão formal (Dias, 2015).

A) O feminicídio de Rafaela de Sousa Nunes: a insuficiência da medida protetiva isolada
Um dos casos mais emblemáticos de falha na rede de proteção ocorreu em outubro de 2025, no bairro Vila Fiquene, quando Rafaela de Sousa Nunes, de 24 anos, foi assassinada pelo ex-

companheiro com múltiplos golpes de faca. Conforme registros, a vítima possuía medida protetiva de urgência vigente contra o agressor, o que evidencia a limitação da eficácia dessas medidas quando não acompanhadas de mecanismos de fiscalização adequados (G1 MA, 2025)

A análise desse caso demonstra que a existência formal da medida protetiva não foi capaz de impedir a consumação do feminicídio, sobretudo diante do histórico de violência do agressor, que já havia se envolvido em outras ocorrências semelhantes. Nesse sentido, a doutrina aponta que a eficácia das medidas protetivas está diretamente relacionada à capacidade do Estado de monitorar seu cumprimento, sendo insuficiente sua simples decretação judicial (Lima, 2016, p. 910). Dessa forma, a ausência de instrumentos como monitoramento eletrônico ou policiamento preventivo contribuiu para o desfecho fatal, evidenciando uma falha estrutural na execução da política de proteção.

B) O caso do velório: a audácia do agressor e o descumprimento reiterado

Outro episódio relevante ocorreu durante o velório da própria vítima, quando um homem foi preso em flagrante após ameaçar sua ex-companheira, afirmando que praticaria o mesmo crime. O agressor já possuía medidas protetivas expedidas em seu desfavor, o que demonstra não apenas o descumprimento das ordens judiciais, mas também a percepção de impunidade por parte do agente (MEIO NORTE, 2025)

A gravidade desse caso reside no fato de que a ameaça foi proferida em um contexto simbólico de extrema violência, o que evidencia a fragilidade do sistema de controle das medidas protetivas. Conforme Lima (2016, p. 905), o descumprimento dessas medidas compromete sua função preventiva e exige resposta estatal imediata e eficaz. Assim, a reincidência do agressor reforça a necessidade de aplicação de medidas mais severas, como a prisão preventiva, especialmente nos casos em que há risco concreto à integridade da vítima, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal.

C) Invasão no bairro Santa Rita: a atuação estatal como fator decisivo

Em contrapartida, um caso ocorrido em março de 2026, no bairro Santa Rita, evidencia que a atuação eficiente do Estado pode alterar significativamente o desfecho da violência doméstica. Na ocasião, um homem invadiu a residência da ex-companheira e iniciou agressões físicas, sendo contido pela intervenção imediata da Polícia Militar, que realizava rondas na região (G1 MA, 2026)

A vítima possuía medida protetiva vigente, e a pronta atuação policial possibilitou a prisão em flagrante pelo crime de descumprimento da medida protetiva, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha. Esse caso demonstra que a efetividade das medidas protetivas está diretamente vinculada à presença ativa do Estado, especialmente por meio da Patrulha Maria da Penha e de ações de policiamento ostensivo (Nucci, 2021).

Dessa forma, verifica-se que, diferentemente dos casos anteriores, a atuação imediata das autoridades foi determinante para evitar um possível feminicídio, evidenciando que a proteção jurídica só se concretiza quando há fiscalização contínua e resposta estatal eficiente (Dias, 2015).

5.3 A REDE DE PROTEÇÃO À MULHER E SUA (IN)EFICIÊNCIA

A rede de proteção à mulher constitui um dos pilares fundamentais para a efetividade das medidas protetivas de urgência, sendo composta por diversos órgãos e instituições responsáveis pelo atendimento, acolhimento e acompanhamento das vítimas de violência doméstica. Essa rede envolve a atuação integrada da polícia, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como dos serviços de assistência social e saúde, formando um sistema multidisciplinar de enfrentamento à violência de gênero.

Entretanto, no município de Imperatriz – MA, observa-se que a atuação da rede de proteção à mulher ainda enfrenta limitações significativas, sobretudo no que se refere à integração entre os órgãos envolvidos. A ausência de comunicação eficiente e de protocolos padronizados compromete a continuidade do atendimento às vítimas, gerando lacunas que fragilizam a proteção oferecida.

Acerca disso, Dias (2015) destaca que a efetividade das medidas protetivas depende diretamente da atuação coordenada das instituições, sendo insuficiente a atuação isolada de cada uma.

Ademais, a limitação de recursos estruturais e financeiros constitui um obstáculo relevante, uma vez que a ausência de investimentos adequados compromete a capacidade de atendimento e reduz a qualidade dos serviços prestados. Dessa maneira, verifica-se que a ineficiência da rede de proteção decorre não apenas de falhas operacionais, mas também de limitações estruturais que exigem maior intervenção do poder público.

5.4 FATORES SOCIAIS QUE LIMITAM A EFETIVIDADE

Entre os principais fatores sociais que impactam a efetividade das medidas protetivas, destaca-se a dependência econômica da vítima em relação ao agressor. Muitas mulheres permanecem em relações abusivas por não possuírem condições financeiras de se manter de forma independente, o que compromete sua capacidade de romper com o ciclo de violência.

Somado a isso, o medo de vingança por parte do agressor representa um fator significativo que impede a denúncia e o cumprimento das medidas protetivas. A ausência de fiscalização eficaz e a sensação de impunidade contribuem para que muitas vítimas se sintam desprotegidas, optando por não prosseguir com a denúncia. De acordo com Lima (2016, p. 910), “a ausência de resposta estatal imediata diante do descumprimento das medidas protetivas compromete a confiança da vítima no sistema de justiça”.

O ato de não notificar corretamente os casos de violência doméstica também constitui um fator relevante, uma vez que impede a obtenção de dados precisos sobre a realidade vivenciada pelas vítimas. Muitas mulheres deixam de denunciar por vergonha, medo ou descrédito nos órgãos, diante do fato de se sentir reprimida, estigmatizada socialmente e internalizando sentimentos de culpa por vivenciar a violência, o que contribui para a invisibilidade do problema e dificulta a formulação de políticas públicas eficazes (Brasil, 2023).

Desse modo, verifica-se que a efetividade das medidas protetivas está diretamente relacionada à superação desses fatores sociais, sendo necessária a implementação de políticas públicas que promovam a autonomia econômica das mulheres, o fortalecimento da rede de proteção e a conscientização social sobre a gravidade da violência doméstica.

5.5 ANÁLISE CRÍTICA DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A análise crítica da efetividade das medidas protetivas de urgência revela que, por mais que o ordenamento jurídico brasileiro seja avançado no plano normativo, sua aplicação prática ainda apresenta limitações significativas. Essa discrepância entre norma e realidade evidencia um fenômeno recorrente no Direito brasileiro, caracterizado pela existência de leis formalmente adequadas, mas materialmente ineficazes (Monebhurrun, 2020).

A partir dessa realidade, observa-se que a atuação estatal ainda é insuficiente para garantir a proteção integral das vítimas, especialmente em regiões com menor infraestrutura institucional. A ausência de políticas públicas eficazes e a deficiência na implementação das medidas protetivas contribuem para a perpetuação da violência doméstica (Dias, 2015).

Importa mencionar que, a cultura patriarcal ainda exerce forte influência sobre a sociedade brasileira, dificultando a efetividade das medidas legais. Conforme destaca Saffioti (2015), a violência de gênero está enraizada em estruturas sociais que naturalizam a desigualdade entre homens e mulheres, o que exige não apenas respostas jurídicas, mas também mudanças culturais profundas.

Desse modo, a efetividade das medidas protetivas depende de uma abordagem multidimensional, que envolva não apenas o aprimoramento do sistema jurídico, mas também o fortalecimento das políticas públicas e a promoção de mudanças sociais. A proteção da mulher não pode ser vista como responsabilidade exclusiva do Direito, sendo necessária a atuação conjunta do Estado e da sociedade na construção de um ambiente que garanta a efetiva proteção dos direitos fundamentais.

Por fim, conclui-se que, embora o Brasil possua um dos mais avançados sistemas normativos de proteção à mulher, sua efetividade ainda depende da superação de desafios estruturais e culturais, sendo imprescindível a implementação de políticas públicas eficazes e a atuação integrada da rede de proteção para a concretização dos direitos das mulheres.

6 CONCLUSÃO

Diante da análise desenvolvida, verifica-se que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 constituem um instrumento jurídico essencial no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, representando um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, a pesquisa realizada no município de Imperatriz – MA demonstra que a eficácia dessas medidas não se concretiza de forma plena na prática, revelando uma discrepância entre a previsão normativa e sua efetiva aplicação.

A partir dos resultados obtidos, constata-se que o problema de pesquisa é respondido no sentido de que as medidas protetivas, embora juridicamente adequadas e fundamentais, não se mostram suficientemente eficazes quando analisadas isoladamente. Sua efetividade encontra-se condicionada a fatores externos, como a capacidade de fiscalização estatal, a estrutura dos órgãos públicos, a integração da rede de proteção e as condições sociais das vítimas.

Os objetivos propostos pelo estudo são alcançados, na medida em que se compreende o conceito e as modalidades de violência doméstica, se analisa a natureza jurídica das medidas protetivas e se identificam os principais obstáculos à sua efetividade no contexto local. A análise dos casos concretos em Imperatriz evidencia que a simples concessão da medida judicial não garante, por si só,

a proteção da vítima, sendo indispensável a atuação contínua e eficiente do Estado para assegurar o cumprimento das determinações judiciais.

Os achados da pesquisa confirmam, ainda que de forma implícita, a hipótese de que a efetividade das medidas protetivas depende de uma atuação integrada entre o sistema de justiça, as políticas públicas e a rede de proteção social. Verifica-se que a ausência de monitoramento eficaz, a limitação de recursos estruturais e a fragilidade na articulação institucional comprometem diretamente a finalidade preventiva dessas medidas.

Do ponto de vista mais amplo, o conhecimento produzido neste estudo pode ser aplicado não apenas ao contexto de Imperatriz, mas a outros municípios brasileiros que enfrentam desafios semelhantes, evidenciando que a problemática da violência doméstica exige soluções que ultrapassem o campo estritamente jurídico. A pesquisa demonstra que a efetividade das normas depende de sua concretização material, o que exige políticas públicas contínuas, investimento estatal e transformação sociocultural.

Tendo em vista esses aspectos, conclui-se que o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher demanda uma abordagem multidimensional, na qual o Direito atua como instrumento necessário, porém não suficiente. A consolidação da proteção às mulheres depende da integração entre norma, prática institucional e conscientização social, de modo a garantir não apenas a existência formal de direitos, mas sua efetiva realização no cotidiano.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jocilene Mendes dos Santos. Violência doméstica contra a mulher: análise do acesso à justiça e da efetividade das decisões judiciais na Comarca de Porto Franco/MA nos anos de 2019 e 2020. 2021. Disponível em: http://hdl.handle.net/123456789/8696. Acesso em: 05 Mar. 2026.

AMARAL, Alberto Carvalho. A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a Lei Maria da Penha. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

ARAUJO, Beatriz Costa de. Violência doméstica: a eficácia dos serviços jurídicos da Casa da Mulher Maranhense em Imperatriz na prevenção de novas agressões. Imperatriz: IESMA/Unisulma, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.56238/levv16n47-057. Acesso em: 10 abr. 2026.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção de Belém do Pará. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 08 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.419.421/GO. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br. Acesso em: 07 abr. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FONSECA, Olivia dos Santos. A Lei Maria da Penha na Delegacia da Mulher: uma análise a partir da criminologia feminista. 2021. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2021. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br. Acesso em: 10 abr. 2026.

G1 MA. Homem é preso após invadir casa e agredir mulher que tinha medida protetiva em Imperatriz no MA. G1 Maranhão, 12 mar. 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/. Acesso em: 08 abr. 2026.
G1 MA. Mulher é morta a facadas pelo ex-companheiro em Imperatriz; vítima tinha medida protetiva. G1 Maranhão, 26 out. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/. Acesso em: 09 abr. 2026.

IMIRANTE. ITZ tem quase 4 denúncias diárias de violência contra mulher. Imirante.com, 15 mar. 2026. Disponível em: https://imirante.com. Acesso em:09 abr. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LIMP, Tatiane Nardotto. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: um estudo sobre as falhas da política pública, eficácia e alternativas. 2022. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br. Acesso em: 10 abr. 2026.

MEIO NORTE. Homem é preso por ameaçar ex-companheira durante velório de vítima de feminicídio em Imperatriz. Meio Norte, 28 out. 2025. Disponível em: https://www.meionews.com. Acesso em: 08 abr. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. Imperatriz: MPMA apresenta mais de 60 denúncias de violência contra a mulher no mês de março. São Luís, 2023. Disponível em: https://www.mpma.mp.br. Acesso em: 08 abr. 2026.

MONEBHURRUN, Nitish. Metodologia da escrita jurídica. São Paulo: Saraiva, 2020.
NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PERFIL das mulheres sob medidas protetivas de urgência na 2ª Vara da Mulher: desafios para o enfrentamento à violência doméstica (2019–2021). Disponível em: http://hdl.handle.net/123456789/9616. Acesso em: 09 abr. 2026.

ROCHA, Mariana Carolina Deluque. Violência doméstica contra a mulher e a Lei Maria da Penha: perspectivas de diálogo por meio de políticas públicas. 2023. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, 2023. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br. Acesso em: 08 abr. 2026.
SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado e violência. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SILVEIRA, Priscila Cristina Silva da. A análise retrospectiva da exposição de motivos da Lei Maria da Penha: um diálogo sobre a eficácia das intenções legislativas diante da necessidade de proteção da dignidade da mulher. 2022. 171 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br. Acesso em: 10 abr. 2026.